



Juízo de Direito da 1^a Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:
vara1uniao@tjal.jus.br

Autos n° 0700764-76.2019.8.02.0056

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: José Adilson Ferreira de Lima

Réu: Companhia Excelsior de Seguros S/A

SENTENÇA

JOSÉ ADILSON FERREIRA DE LIMA ajuizou a presente Ação de Cobrança em desfavor de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, ambos qualificados nos autos.

Argumentou, em suma, que no dia 18/06/2018 sofreu um acidente automobilístico que lhe resultou graves lesões, mas somente lhe foi pago o valor de R\$ 9.281,25 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) de seguro obrigatório DPVAT, motivo pelo qual pugna pela complementação até o patamar da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), montante que perfaz a indenização máxima paga pelo seguro.

Juntou os documentos de fls. 7/22.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação à pretensão autoral (fls. 27/36).

O autor apresentou réplica a fls. 101/103.

Houve pedido de perícia, tendo este juízo deferido tal pleito por meio da Decisão de fls. 129/131.

A perícia médica foi realizada por perito judicial a fls. 139/140.

Por fim, autor e réu peticionaram nos autos a fls. 141/142 e 143/146, respectivamente.

É o relatório. Passo a decidir.

O mérito da demanda consiste em analisar se a parte autora tem direito à complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório.

Após a edição da Medida Provisória nº 340/2006 (em vigor desde dezembro de 2006), que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", passou a estipular valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez



Juízo de Direito da 1^a Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:
vara1uniao@tjal.jus.br

permanente e despesas com assistência médica e suplementar, tendo sido derogado o antigo critério que se pautava na fixação de salários-mínimos.

Dessa sorte, atualmente não mais há que se falar em vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário-mínimo, dado que somente retoma sua importância para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória n.º 340/2006, eis que, nesses casos, em atenção ao postulado *tempus regit actum*, realmente o salário-mínimo nacionalmente unificado deve ser levado em conta, em que pese existirem vozes que questionam a constitucionalidade da adoção de tal critério.

Esse é o entendimento empossado pelos nossos Tribunais. Senão, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.482/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. NÃO-APLICAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMO É CEDIÇO DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL, A LEI 11.482/2007, QUE ESTIPULOU VALORES ESPECÍFICOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR, SOMENTE SE APLICA AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, CONSOANTE SEU ARTIGO 24, INCISO III. NO CASO DOS AUTOS, COMO O ACIDENTE DE QUE FOI VÍTIMA O AUTOR OCORREU EM 19 DE MARÇO DE 2004 (FL. 03), DATA ESTA ANTERIOR AO DIA EM QUE A CITADA LEI E A PRÓPRIA MEDIDA PROVISÓRIA, QUE A ORIGINOU, ENTRARAM EM VIGOR, A LEI N. 11.482/2007 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM ESTUDO. AO CONTRÁRIO DA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - EM RELAÇÃO À QUAL, NO ART. 3º, "CAPUT", ALÍNEA A, A LEI N.º 6.194/74 TAXATIVAMENTE FIXOU O VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - , NO QUE ATINE AOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL ESTATUI QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. EXPRIME, DESTARTE, LIMITE MÁXIMO PARA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E, DESSA FORMA, ABRE ENSEJO À INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR. NA ESPÉCIE EXAMINADA, INEXISTE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DPVAT. APELO NÃO PROVIDO (Grifei) (20080110094647 DF, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 1^a Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/01/2009 Pág. : 86)

SEGURO OBRIGATÓRIO. Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Improcedência da ação de cobrança. Apelação desprovida." (grifei) (1104809020108260100 SP 0110480-90.2010.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 01/06/2011, 25^a



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:
vara1uniao@tjal.jus.br**

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2011)

No caso dos autos, o acidente automobilístico ocorreu no dia 18/06/2018. Assim, é evidente que deve ser aplicado o parâmetro de indenização ditado no art. 3º da Lei 6.194/74, já com a redação dada pela Lei 11.482/2007, sem prejuízo da posterior alteração do seu caput pela Lei 11.945/2009, consoante abaixo segue:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifei)

Há nos autos laudo elaborado por perito judicial (fls. 139/140) que atesta que a lesão verificada foi causada por acidente automobilístico.

Ademais, a própria seguradora ré reconheceu direito ao autor na esfera administrativa, todavia, em valores inferiores aos aqui perseguidos, o que apenas corrobora para o entendimento de que a lesão do autor é, de fato, decorrente de acidente automobilístico.

Registre-se, na oportunidade, que a parte autora recebeu administrativamente em razão do seguro DPVAT a quantia de R\$ 9.281,25 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

O laudo pericial é claro ao consignar que o autor possui duas lesões: uma neurológica com dano cognitivo comportamental de natureza permanente e total; e outra com perda funcional do punho esquerdo de natureza permanente, parcial e incompleta – 50% (cinquenta por cento) de comprometimento.

Patente, portanto, o direito da parte autora em receber a complementação até o patamar da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), montante que perfaz a indenização máxima paga pelo seguro.

Nesse passo, uma vez que o valor recebido pela parte demandante na via



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:
vara1uniao@tjal.jus.br

administrativa foi de R\$ 9.281,25 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), faz ele jus à complementação da indenização proveniente do seguro obrigatório por acidente no montante de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com atualização monetária pelo INPC a contar da data do acidente, acrescida de juros legais de 1% a.m. desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Tendo em vista que o réu já efetuou o pagamento dos honorários periciais (fl. 124), oficie-se ao Sr(a). Gerente do Banco do Brasil para que transfira o referido montante para conta bancária informada pela *expert*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

União dos Palmares, 18 de dezembro de 2020.

Soraya Maranhão Silva
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0609/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/01/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/01/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL)	15	11/02/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	11/02/2021

Teor do ato: "Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com atualização monetária pelo INPC a contar da data do acidente, acrescida de juros legais de 1% a.m. desde a citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Tendo em vista que o réu já efetuou o pagamento dos honorários periciais (fl. 124), oficie-se ao Sr(a). Gerente do Banco do Brasil para que transfira o referido montante para conta bancária informada pela expert. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição. União dos Palmares, 18 de dezembro de 2020. Soraya Maranhão Silva Juíza de Direito"

União Dos Palmares, 4 de janeiro de 2021.